



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Pitágoras Sistema de Educação Superior Sociedade S.A.	UF: MG	
ASSUNTO: Recredenciamento da Universidade de Cuiabá – UNIC/UNIME, com sede no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso.		
RELATOR: Mauro Luiz Rabelo		
e-MEC Nº: 201927691		
PARECER CNE/CES Nº: 41/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 28/1/2025

I – RELATÓRIO

O presente parecer trata do pedido de recredenciamento da Universidade de Cuiabá – UNIC/UNIME, código e-MEC nº 780, com sede na Avenida Manoel José de Arruda, nº 3.100, bairro Jardim Europa, no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, mantida pelo Pitágoras Sistema de Educação Superior Sociedade S.A., código e-MEC nº 1204, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 03.239.470/0001-09, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201927691, em 30 de outubro de 2019.

A universidade apresenta o seguinte histórico de atos de credenciamento e recredenciamento e de conceitos:

Ato de Credenciamento	Ato de Recredenciamento	Ato de Recredenciamento	Ato de Credenciamento EaD Provisório	Ato de Credenciamento EaD
Decreto nº 95.753, de 26/2/1988, publicado no DOU de 26/2/1988.	Portaria MEC nº 1.691, de 2/12/1994, publicada no DOU de 6/12/1994.	Portaria MEC nº 316, de 15/4/2013, publicada no DOU de 17/4/2013.	Portaria MEC nº 370, de 20/4/2018, publicada no DOU de 23/4/2018.	Portaria MEC nº 1.352, de 17/12/2018, publicada no DOU de 18/12/2018.

CI – Conceito Institucional	5	2023
CI-EaD – Conceito Institucional EaD:	5	2018
IGC – Índice Geral de Cursos:	3	2022

Em 3 de dezembro de 2024, a situação das certidões da mantenedora era a seguinte:

Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS: situação regular, com validade de 21 de novembro a 20 de dezembro de 2024; e

Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União: validade até 28 de abril de 2025.

Consideram-se atendidas as certidões, nos termos do art. 3º, § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no Diário Oficial da União – DOU, em 3 de setembro de 2018, alterada pela Portaria MEC nº 794, de 6 de outubro de 2021, publicada no DOU, em 7 de outubro de 2021.

Em consulta realizada pela SERES, em 3 de dezembro de 2024, constatou-se que a IES oferta trinta e oito cursos superiores de graduação, nas modalidades presencial e a distância, todos com conceitos satisfatórios e atos autorizativos válidos.

Conforme verificado pela SERES na plataforma Sucupira da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes, a UNIC/UNIME registra, em 3 de dezembro de 2024, os seguintes programas de mestrado e doutorado reconhecidos:

[...]

<p>1. <i>Ciências Odontológicas Integradas / UNIC</i> CIÊNCIAS DA SAÚDE - ODONTOLOGIA <i>Nota 4</i> <i>Mestrado - ACADÊMICO - EM FUNCIONAMENTO</i></p>
<p>2. <i>Biociência Animal / PPG em associação</i> CIÊNCIAS AGRÁRIAS - MEDICINA VETERINÁRIA <i>Nota 4</i> <i>Mestrado/Doutorado - ACADÊMICO - EM FUNCIONAMENTO</i></p>
<p>3. <i>Ciências Ambientais / UNIC</i> MULTIDISCIPLINAR - CIÊNCIAS AMBIENTAIS <i>Nota 4</i> <i>Mestrado - ACADÊMICO - EM FUNCIONAMENTO</i></p>
<p>4. <i>ENSINO / PPG em associação</i> MULTIDISCIPLINAR - ENSINO <i>Nota 3</i> <i>Mestrado - ACADÊMICO - EM FUNCIONAMENTO</i></p>
<p>5. <i>CIÊNCIAS ODONTOLÓGICAS INTEGRADAS / PPG em associação</i> CIÊNCIAS DA SAÚDE - ODONTOLOGIA <i>Nota 4</i> <i>Doutorado - ACADÊMICO - EM FUNCIONAMENTO</i></p>

Fonte: <https://sucupira.capes.gov.br>. Acesso em: 3 de dezembro de 2024.

O processo foi instruído com análise documental, avaliação externa *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, bem como o Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES. Os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, foram submetidos à análise da Coordenação-Geral competente, responsável por exarar o Despacho Saneador, que foi concluído com resultado satisfatório, em 26 de fevereiro de 2020, sendo o processo, então, encaminhado para a fase de avaliação pelo Inep.

O processo de avaliação *in loco* de cursos superiores e das IES, conduzido pelo Inep, constitui referencial básico ao processo decisório de regulação e supervisão da Educação Superior. Os resultados da avaliação são utilizados como evidências na tomada de decisão acerca da homologação dos respectivos atos autorizativos, quais sejam: autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso superior, bem como credenciamento, recredenciamento ou transformação de organização acadêmica de IES. As avaliações são orientadas por instrumentos de avaliação institucional externa ou por instrumentos de avaliação de cursos superiores.

Assim, em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU, em 18 de dezembro de 2017, na Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU, de 3 de setembro de 2018, o processo de recredenciamento foi encaminhado ao Inep para realização da avaliação *in loco*. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Recredenciamento, presencial e a distância.

O instrumento de avaliação de 2017 contempla as dez dimensões previstas no art. 3º da Lei do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes, Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, quais sejam: a missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI; a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; e a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

Conforme relatório constante do processo (Código de Avaliação nº 157481), a avaliação *in loco* realizada no período de 12 a 14 de abril de 2023, resultou nos seguintes conceitos:

Eixos	Conceitos
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	4,80
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	5,00
Eixo 3: Políticas acadêmicas	4,64
Eixo 4: Políticas de gestão	4,88
Eixo 5: Infraestrutura	4,82
Conceito Final	5

O relatório de avaliação não foi objeto de impugnação pela IES e nem pela Secretaria. As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação *in loco* para corroborar a atribuição dos conceitos podem ser consultadas diretamente no processo.

A seguir, são reproduzidas as considerações finais da SERES acerca do processo:

[...]

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento e recredenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Outrossim, nos processos de recredenciamento de Universidade, aplicam-se, ainda, os requisitos do art. 8º, da Resolução CNE/CES nº 3, de 14 de outubro de 2010, e alterações, litteris:

Art. 8º Aplicam-se ao recredenciamento de universidades as disposições constantes nos incisos I, II, V, VI e VII do art. 3º da presente Resolução, observadas as seguintes condições:

I - conceito satisfatório, igual ou superior a 3 (três), na última Avaliação Institucional Externa como universidade, referente ao ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES);

II - conceito satisfatório, igual ou superior a 3 (três), no Índice Geral de Cursos (IGC) de universidade, referente ao último resultado divulgado oficialmente pelo INEP.

[...]

As informações a seguir sintetizam a análise do atendimento dos requisitos da PN nº 20/2017 pela IES:

Requisitos - PN nº20/2017	Sim	Não
<i>Art. 3º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios</i>		
<i>I. CI igual ou maior que três;</i> <i>Justificativa: A IES obteve conceito “5” na avaliação in loco.</i>	X	

<p><i>II. conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;</i> <u>Justificativa: A IES obteve conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação in loco.</u></p>	<input checked="" type="checkbox"/>	
<p><i>III. plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;</i> <u>Justificativa: A IES anexou os Planos de Acessibilidade e respectivo laudo no sistema e-MEC.</u></p>	<input checked="" type="checkbox"/>	
<p><i>IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e</i> <u>Justificativa:</u> <u>O Plano de Fuga, em caso de incêndio e laudo encontram-se anexados no sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas "f" e "g" do inciso I do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017.</u></p>	<input checked="" type="checkbox"/>	
<p><u>A IES anexou o Alvará do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso (ASCIP) – ESPECIAL, com validade até 30/06/2025 (endereço Sede).</u></p>		
<p><i>V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.</i> <u>Justificativa:</u> <u>Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União – Validade: 28/04/2025.</u> <u>Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 21/11/2024 a 20/12/2024.</u></p>	<input checked="" type="checkbox"/>	

Requisitos - PN nº 20/2017	Sim	Não	Não Se Aplica
<p><i>Art. 6º. No pedido de recredenciamento será instaurado protocolo de compromisso, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtenham conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):</i></p>			
<p><i>I. PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social;</i> <u>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5”.</u></p>	<input checked="" type="checkbox"/>		
<p><i>II. PDI e política institucional para a modalidade EaD;</i> <u>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5”.</u></p>	<input checked="" type="checkbox"/>		
<p><i>III. política de atendimento aos discentes;</i> <u>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5”.</u></p>	<input checked="" type="checkbox"/>		
<p><i>IV. processos de gestão institucional;</i> <u>Justificativa: Este indicador recebeu conceito “5”.</u></p>	<input checked="" type="checkbox"/>		
<p><i>V. salas de aula;</i> <u>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4”.</u></p>	<input checked="" type="checkbox"/>		X
<p><i>VI. estrutura de polos EaD, quando for o caso;</i> <u>Justificativa: Não se Aplica</u></p>			
<p><i>VII. infraestrutura tecnológica;</i> <u>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5”.</u></p>	<input checked="" type="checkbox"/>		
<p><i>VIII. infraestrutura de execução e suporte;</i> <u>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5”</u></p>	<input checked="" type="checkbox"/>		
<p><i>IX. recursos de tecnologias de informação e comunicação;</i> <u>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador obteve conceito “5”.</u></p>	<input checked="" type="checkbox"/>		
<p><i>X. AVA, quando for o caso;</i> <u>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador obteve conceito “5”.</u></p>	<input checked="" type="checkbox"/>		
<p><i>XI. laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física.</i> <u>Justificativa: Este indicador obteve conceito “5”.</u></p>	<input checked="" type="checkbox"/>		
<p><i>XII. bibliotecas: infraestrutura;</i> <u>Justificativa: Este indicador obteve conceito “5”.</u></p>	<input checked="" type="checkbox"/>		

Para a verificação da pertinência e viabilidade do recredenciamento da UNIVERSIDADE DE CUIABÁ, procedeu-se à análise do processo à luz dos requisitos e especificações da Resolução CNE/CES nº 3, de 14 de outubro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 5, de 19 de outubro de 2017.

As informações a seguir sintetizam a análise do atendimento a esses requisitos pela IES:

Requisitos - Resolução CNE/CES nº 3, de 14 de outubro de 2010	Sim	Não
<u>Art. 3º. - Resolução CNE/CES nº 3, de 14 de outubro de 2010</u> I - um terço do corpo docente, com titulação de mestrado ou doutorado; Justificativa: <u>Em diligência instaurada para sanar as divergências identificadas no relatório quanto aos dados dos docentes, a IES possui 317 professores, sendo 115 (36,17%) com titulação de mestrado e 79 (24,92%) com titulação de doutorado.</u>	X	
II - um terço do corpo docente em regime de tempo integral; Justificativa: <u>Em diligência instaurada para sanar as divergências identificadas no relatório quanto aos dados dos docentes, a IES possui 317 professores, sendo 111 (35,01%) em regime de tempo integral.</u> Sendo assim, a IES possui um terço do corpo docente em regime de tempo integral.	X	
V - oferta regular de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos cursos de graduação reconhecidos ou em processo de reconhecimento devidamente protocolado, no prazo regular; Justificativa: <u>Conforme sistema e-MEC, a Universidade possui mais de 60% dos cursos de graduação reconhecidos ou em processo de reconhecimento protocolado.</u>	X	
VI - oferta regular de, pelo menos, 4 (quatro) cursos de mestrado e 2 (dois) de doutorado, reconhecidos pelo Ministério da Educação (MEC); Justificativa: <u>Em consulta a plataforma Sucupira da CAPES, constam 4 (quatro) cursos de mestrado e (dois) cursos de doutorado reconhecidos.</u>	X	
VII - compatibilidade do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e do Estatuto com a categoria de universidade; Justificativa: <u>Constam no presente processo, o PDI (2021-2025) e o Estatuto compatíveis com o pedido de recredenciamento de Universidade.</u>	X	
<u>Art.8º</u> I - conceito satisfatório, igual ou superior a 3 (três), na última Avaliação Institucional Externa como universidade, referente ao ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES); Justificativa: <u>A Universidade obteve conceito “5” na última Avaliação Institucional Externa.</u>	X	
II - conceito satisfatório, igual ou superior a 3 (três), no Índice Geral de Cursos (IGC) de universidade, referente ao último resultado divulgado oficialmente pelo INEP; Justificativa: <u>A Universidade obteve IGC “3” (2022).</u>	X	

Da análise dos autos, conclui-se que a UNIVERSIDADE DE CUIABÁ possui condições excelentes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “5”. A Instituição atendeu a todos os critérios para recredenciamento de Universidade, nos termos do Decreto nº 9.235/2017, da PN nº 20/2017 e da Resolução CNE/CES nº 3, de 14 de outubro de 2010, e alterações.

Além disso, em resposta à diligência instaurada, a IES encaminhou os Planos de Acessibilidade e de Fuga em caso de incêndio, e seus respectivos laudos, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso II do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017. A IES anexou o Alvará do Corpo de Bombeiros Militar do

Estado de Mato Grosso (ASCIPI) – ESPECIAL com validade até 30/06/2025 (endereço Sede).

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, o prazo de validade do Ato de Recredenciamento para a Instituição em epígrafe será de 10 (dez) anos, de acordo com Conceito Institucional “5” (cinco) da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de recredenciamento encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao pedido.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao recredenciamento da UNIVERSIDADE DE CUIABÁ (cód. 780), instalada na Avenida Manoel José de Arruda, nº 3.100, bairro Jardim Europa, no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso. CEP: 78065-900, mantida pela PITÁGORAS SISTEMA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SOCIEDADE S.A. (cód. 1204), com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, pelo prazo de 10 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Assim, em 10 de dezembro de 2024, a SERES manifestou-se favorável ao pedido de recredenciamento da UNIC/UNIME, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE.

Em face do exposto, acolhendo a decisão da SERES, encaminho o seguinte voto para apreciação da CES/CNE, nos termos abaixo exarados.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao recredenciamento da Universidade de Cuiabá – UNIC/UNIME, com sede na Avenida Manoel José de Arruda, nº 3.100, bairro Jardim Europa, no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, mantida pelo Pitágoras Sistema de Educação Superior Sociedade S.A., com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de dez anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Brasília-DF, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Mauro Luiz Rabelo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO